*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº 20/2020, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O projeto da LDO a ser encaminhado ao Poder Legislativo deverá ser elaborado nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, aplicável aos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com nossa Lei Orgânica, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 3º, II, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município em consonância com o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal).

Sob esse aspecto, releva notar que o presente projeto foi encaminhado a esta Casa no prazo legal.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

a.equilíbrio entre receitas e despesas;
b.critérios e forma de limitação de empenho;
c.normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d.demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda:

a.avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
b.demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
c.evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
III.avaliação da situação financeira e atuarial;
a.dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b.dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
III.demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;
IV.conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);
V.estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).

Analisando o projeto, a Mensagem do Prefeito constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas.

Por tais razões, profiro voto favorável pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO: Após detida análise, esta comissão, decide aprovar o projeto por unanimidade de votos.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2020

GERSON CANAL
Secretário

ALEXANDRO KILL
Presidente

JEFFERSON HAND
Relator